



Número: **0000386-05.2021.2.00.0815**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça da PB**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (CONSULENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
765961	08/09/2021 10:27	Decisão	Decisão
758714	06/09/2021 20:09	Parecer Corregedoria	Parecer Corregedoria
729632	24/08/2021 15:09	Certidão	Certidão
707948	17/08/2021 16:20	Parecer Corregedoria	Parecer Corregedoria
652744	27/07/2021 10:46	Ofício	INFORMAÇÃO
652745	27/07/2021 10:46	Of. 109.2021 - Ordem dos Advogados do Brasil - OABPB email	Documento Diverso
652746	27/07/2021 10:46	Of. 109.2021 - Ordem dos Advogados do Brasil - OABPB	OFÍCIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONSULTA ADMINISTRATIVA nº 0000386-05.2021.2.00.0815

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA

Requerido : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Vistos.

Trata-se de **requerimento** subscrito pelo **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba**, mediante o Ofício nº 109/2021, solicitando os bons préstimos no sentido de informar, por meio do site "protocolo.oabpb.org.br", "se no ano em curso houve a adoção de providências junto aos juízes desse Estado da Paraíba, a fim de que possam disponibilizar lista atualizada, nos murais físicos dos respectivos fóruns e em meio digital, dos processos aptos a julgamento, segundo a ordem cronológica, na forma do art. 12, § 3º, do Código de Processo Civil.". Solicita, ainda, que essa Corregedoria informe, em caso de existência de ato normativo ou instauração de mecanismos eletrônicos, aptos ao cumprimento da citada previsão legal, se eventual ferramenta atualmente existente abrange todas as unidades judiciárias do Estado da Paraíba.

O Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, Juiz Corregedor, apresentou parecer, Id 758714, transcrito na íntegra, nos seguintes termos:

De logo, calha transcrever o teor dos §§ 1º e 3º do art. 12 do Código de Processo Civil, os quais prelecionam:

Art. 12 - Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º - A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores,

(...)

§ 3º - Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

Como se vê, embora o *caput* do referido dispositivo fale sobre atender "preferencialmente" a ordem cronológica de conclusão dos processos, o §1º dispõe, expressamente, que a lista de processos aptos a julgamento deverá constar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

Nesse norte, ao meu sentir, procedem os argumentos trazidos pela Ordem de Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, notadamente diante do teor da certidão acostada pela Gerência de Fiscalização Judicial, Id 729632, de que não foi localizado nenhum ato normativo ou expediente emitido em 2020 ou 2021 por esta Corregedoria que tivesse finalidade de orientar os magistrados a respeito da disponibilidade da lista de processos aptos a julgamento.

Com base nessas considerações, **OPINO** pela expedição de ofício circular aos juízes cíveis de todo o Estado da Paraíba para que seja disponibilizada lista de processos aptos a julgamento, a qual deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores, nos termos do art. §§ 1º e 3º do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual ratifico na íntegra.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, Juiz Corregedor, que



passa a integrar esta decisão e determino a expedição de ofício circular aos Juízes Cíveis de todo o Estado da Paraíba para que seja disponibilizada lista de processos aptos a julgamento, a qual deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores, nos termos do art. §1º e §3º do art. 12, do Código de Processo Civil.

Após, archive-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CONSULTA ADMINISTRATIVA Nº 0000386-05.2021.200.0815

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA

Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

PARECER

Trata-se de Requerimento formulado mediante o Ofício nº 109/2021, subscrito pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, mediante o qual solicita os bons préstimos desse Órgão Censor no sentido de informar, por meio do site “protocolo.oabpb.org.br”, se no ano em curso houve a adoção de providências junto aos juízes desse Estado da Paraíba, a fim de que possam disponibilizar lista atualizada, nos murais físicos dos respectivos fóruns e em meio digital, dos processos aptos a julgamento, segundo a ordem cronológica, na forma do art. 12, § 3º, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, que essa Corregedoria informe, em caso de existência de ato normativo ou instauração de mecanismos eletrônicos, aptos ao cumprimento da citada previsão legal, se eventual ferramenta atualmente existente abrange todas as unidades judiciárias do Estado da Paraíba.

É o relatório.

Passo a Opinar.

De logo, calha transcrever o teor dos §§ 1º e 3º do art. 12 do Código de Processo Civil, os quais prelecionam:



Art. 12 - Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º - A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

(...)

§ 3º - Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

Como se vê, embora o *caput* do referido dispositivo fale sobre atender “preferencialmente” a ordem cronológica de conclusão dos processos, o §1º dispõe, expressamente, que a lista de processos aptos a julgamento deverá constar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

Nesse norte, ao meu sentir, procedem os argumentos trazidos pela Ordem de Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, notadamente diante do teor da certidão acostada pela Gerência de Fiscalização Judicial, Id 729632, de que não foi localizado nenhum ato normativo ou expediente emitido em 2020 ou 2021 por esta Corregedoria que tivesse finalidade de orientar os magistrados a respeito da disponibilidade da lista de processos aptos a julgamento.

Com base nessas considerações, **OPINO** pela expedição de ofício circular aos juízes cíveis de todo o Estado da Paraíba para que seja disponibilizada lista de processos aptos a julgamento, a qual deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores, nos termos do art. §§ 1º e 3º do art. 12 do Código de Processo Civil.

É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.



Fabio José de Oliveira Araújo
Juiz Corregedor – Grupo III





Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral de Justiça
Gerência de Fiscalização Judicial

Consulta Administrativa nº 0000386-05.2021.2.00.0815

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de Id. 707948, procedemos à análise das seguintes fontes de dados: 1- Atos publicados no sítio eletrônico deste Tribunal na aba “Legislação” (<https://www.tjpb.jus.br/servicos/legislacao>), utilizando como argumento de pesquisa os anos “2020” e “2021”; 2- Provimentos publicados no Portal desta Corregedoria na aba “Legislação” (<https://corregedoria.tjpb.jus.br/provimentos-da-corregedoria-2021/>); 3- Provimentos catalogados na pasta da rede “Z:\CRG - Gabinete\Restrito\PROVIMENTOS\2020”; e 4- Registro dos ofícios circulares expedidos pelos setores desta Corregedoria nos anos de 2020 e 2021, contidos nas planilhas nominadas “Circular”, insertas nas pastas de trabalho “Controle de Ofícios 2020.ods” e “Controle de Ofícios 2021.ods” – arquivos disponíveis na pasta da rede “Z:\CGJ - Area Comum\CONTROLE DE OFÍCIOS”. Nas consultas realizadas, não localizamos nenhum ato normativo ou de expediente emitido em 2020 ou 2021 por esta Corregedoria que tivesse como finalidade orientar os juízes deste Estado a respeito da disponibilização da lista de processos aptos a julgamento, prevista no art. 12, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ainda existe a possibilidade de referida orientação ter sido exarada incidentalmente no curso de algum procedimento, sob a forma de despacho/ofício circular, conforme faculta o art. 102 do Código de Normas Judicial deste órgão. Eventual despacho/ofício não seria objeto de registro em nenhum banco de dados desta Gerência, razão pela qual não podemos certificar categoricamente se houve ou não a mencionada orientação. João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSULTA ADMINISTRATIVA Nº 0000386-05.2021.200.0815

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA

Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Gerência Judicial, a fim de que seja lançada certidão nos autos dando conta da existência, ou não, no ano de 2020 de alguma orientação desta Corregedoria-Geral de Justiça a respeito das publicações, segundo ordem cronológica, dos processos a que se refere o art. 12, § 3º, do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Fabio José de Oliveira Araújo
Juiz Corregedor – Grupo III



Trata-se de consulta acerca da adoção de medida, junto aos juízes estaduais, para fins de cumprimento do Art. 12, § 3º, do Código de Processo Civil.



Zimbra

cgju@tjpb.jus.br

Ofício 109/2021/GP OAB-PB

De : presidencia oabpb <oabpbpresidencia@gmail.com> Seg, 26 de jul de 2021 18:39
Assunto : Ofício 109/2021/GP OAB-PB  Mano
Para : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  1 anexo
<cgju@tjpb.jus.br>

Prezados, de ordem do Sr. Presidente da OAB-PB, encaminho o ofício 109/2021/GP ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,
Vanessa L. Guerra
Secretária da Presidência da OAB-PB

 **Of. 109 - À corregedoria do TJPB.pdf**
965 KB





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional da Paraíba

OFÍCIO n.º 109 /2021 – OAB/PB/GP

João Pessoa, 26 de julho de 2021.

A sua Excelência o(a) senhor(a)
Desembargador Frederico M. da Nóbrega Coutinho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa, Paraíba
CEP 58013092

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA**, por meio do expediente em epígrafe, com supedâneo nos dispositivos constantes em notas de rodapé, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de informar, por meio do site protocolo.oabpb.org.br, se no ano em curso houve a adoção de providências junto aos juízes desse estado, a fim de que possam disponibilizar lista atualizada, nos murais físicos dos respectivos fóruns e em meio digital, dos processos aptos à julgamento, segundo a ordem cronológica, na forma do art. 12, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a OAB-PB solicita Vossa Excelência possa informar, em caso de existência de ato normativo ou instauração de mecanismos eletrônicos aptos ao cumprimento da citada previsão legal, se eventual ferramenta atualmente existente abrange todas as unidades judiciárias do estado da Paraíba.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Antônio Maia e Silva

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba¹

¹ **Constituição da República Federativa do Brasil**

Art. 5º (omissis)

(...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; grifos





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional da Paraíba

Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 7º São direitos do advogado:

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

Art. 44º I e II: A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 27/07/2021 10:45:51
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072710455094900000000618485>
Número do documento: 21072710455094900000000618485

Num. 652746 - Pág. 2



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional da Paraíba

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 50º. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. – grifos

Regulamento Geral do EAOAB

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

Código de Processo Civil

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código; grifos

Art. 4º As partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; - grifos

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Art. 226. O juiz proferirá:

II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) – LC nº 35/79

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

Art. 35 São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; grifos

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; grifos Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Código de Ética da Magistratura

Art. 2º. Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 20º. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 22º. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba (RITJ/PB)

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional da Paraíba

Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 7º São direitos do advogado:

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

Art. 44º I e II: A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 27/07/2021 10:45:51
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072710455094900000000618485>
Número do documento: 21072710455094900000000618485

Num. 652746 - Pág. 4